



PROJETO DE LEI N° , de 2023
(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei n° 14.540, de 3 de abril de 2023, para estabelecer o direito alteração do exercício, mediante remoção, redistribuição ou cessão, para as vítimas de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

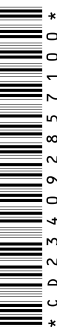
Art. 1º A Lei n° 14.540, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....

§ 1º Quando servidoras públicas, as vítimas de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência terão direito à alteração do exercício do cargo, que, conforme o caso, poderá ocorrer mediante remoção, redistribuição ou cessão.

§ 2º A medida de que trata o § 1º deste artigo será adotada, executadas e mantida em sigilo sempre que necessário para proteção da integridade da vítima, resguardando-se suas informações pessoais e funcionais do acesso do agressor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

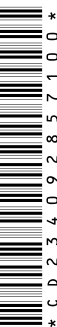
Há, nos incisos I e IV do art. 3º da Constituição Federal (CF/1988), compromisso de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária, com capacidade de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I e IV do art. 3º).

O texto constitucional acrescenta, no inciso I do art. 5º, a previsão de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, admitindo-se, em razão do machismo estrutural predominante, a implementação de políticas públicas em favor das mulheres para correção de injustiças históricas.

Destaco, ainda, o compromisso assumido pelo País ao assinar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31/8/1995, e promulgado pelo Decreto nº 1.973, de 1º/8/1996¹), comprometendo-se com a prevenção e punição da violência contra a mulher, de modo a promover seu desenvolvimento e sua plena e igualitária participação em todas as esferas.

A Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, é, no contexto exposto, uma importante medida implementada em favor das mulheres brasileiras, notadamente ao instituir o “Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal”.

1 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

Proponho, na ocasião, o aperfeiçoamento da Lei nº 14.540/2023, especialmente para incluir os §§ 1º e 2º no art. 10 do diploma legal, para estabelecer, em favor das servidoras públicas vítimas de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência, o direito à alteração exercício do cargo, que, conforme o caso, ocorrerá mediante remoção, redistribuição ou cessão.

O mérito desta iniciativa legislativa é inquestionável, pois, caso aprovada a Proposição, ela contribuirá para a proteção da integridade de mulheres vítimas dos crimes já especificados. Estou certa da sensibilidade dos demais Parlamentares em relação aos problemas enfrentados pelas mulheres brasileiras, motivo pelo qual tenho convicção de que terei o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de julho de 2023.

LÊDA BORGES
Deputada Federal

Apresentação: 15/08/2023 12:02:43.097 - MESA

PL n.3911/2023



* C D 2 3 4 0 9 2 8 5 7 1 0 0 *